



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 117 / 2008

Sessão: 212ª Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2007

Processo Nº: 1/4313/2005

Auto de Infração Nº: 1/200513190

Recorrente: BORGES COMERCIAL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator Originário: ANDRÉ PINHEIRO NETO

Relatora designada: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação de crédito de ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento 'Empresa de Pequeno Porte - EPP'. Inidoneidade de documentos Fiscais, por conterem selos de autenticidade destinados a outros contribuintes. Autuação **PROCEDENTE**, amparada no art.51 da Lei nº. 12.670/96, combinado com o art.758 do RICMS. Possibilidade de admissão de crédito de ICMS destacado em documento fiscal considerado inidôneo, quando da apresentação de prova inequívoca de que o negócio jurídico de compra e vendas de mercadorias realmente se efetivou. Penalidade prevista no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a "*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatou-se crédito indevido no valor de R\$ 5.217,29, oriundo de notas fiscais de uma EPP as quais os seus selos de autenticidade foram autorizados para outras empresas, conf.doc. em anexo*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2005.13190 de 11/08/2005; Informações Complementares; Ordem de Serviço nº. 2005.16548 de 27/07/2005; Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.13760, com ciência pessoal em 27/07/2005; Termo de Conclusão nº. 1

Processo nº. 4313/2005

Auto de Infração nº. 2005.13190 **BORGES COMERCIAL LTDA**

Julgamento: 12/11/2007

Relator originário: André Pinheiro Neto

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2005.14453 de 11/08/2005, enviado por AR em 16/08/2005, fls.26; cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e Consultas de PAIDF por selo.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada apresentou impugnação, fls.31/60, argumentando, em síntese que:

- A acusação formulada nos autos foi constatada a partir de informações constantes nos registros do sistema da SEFAZ, apesar de os contribuintes não terem acesso a esses registros.
- As notas fiscais e os selos são autênticos e não contém (em seu aspecto material) nenhuma irregularidade que possa despertar suspeita.
- Falta à autuada condições instrumentais para realização de diligência investigativa que possa constatar (ou não) a regularidade das notas e selos fiscais.
- Todas as notas fiscais foram regularmente escrituradas e vinculadas a operações de compras efetivamente realizadas.
- Encontra-se à disposição do órgão julgante a documentação capaz de comprovar as operações realizadas; afastando, assim, qualquer suposição de má-fé em relação a seus procedimentos.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática acolheu o feito fiscal em todos os seus termos.

A Autuada interpôs, contudo, recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 444/2007, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Por meio do presente lançamento, exige-se ICMS e multa pecuniária do Contribuinte, em face da imputação fiscal de cometimento da seguinte irregularidade: *"lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatou-se crédito indevido no valor de R\$ 5.217,29, oriundo de notas fiscais de uma EPP as quais os selos de autenticidade foram autorizados para outras empresas, conf. doc. em anexo"*.

Para o deslinde desse Processo Administrativo Tributário, faz-se necessário analisar dois pontos contidos na descrição da infração.

O primeiro ponto diz respeito à apropriação indevida de crédito de ICMS destacado de notas fiscais emitidas por empresa cujo regime de recolhimento é o de 'Empresa de Pequeno Porte-EPP'.

A Seção XXXII do Decreto nº. 24.569/97 assegura tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais, estatui em seu art. 758 que a ME e EPP, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, devem emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, devendo o documento fiscal conter, no campo próprio para destaque do ICMS, uma tarja.

Diante desse comando normativo, o Agente do Fisco constatou que a Autuada creditou-se do imposto destacado nas notas fiscais de nºs. 0324, 0325, 0376, 0387 e 0403, emitidas pela empresa JOSÉ AURIMILDO ALEXANDRE MENEZES - EPP, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no regime de recolhimento 'Empresa de Pequeno Porte-EPP', conforme consulta, fls. 10 dos autos, impedida, portanto, de destacar o imposto nos documentos fiscais que emite.

Legítimo, portanto, a glosa de créditos oriundos de empresas enquadradas no regime de recolhimento 'Empresa de Pequeno Porte-EPP', impedidas de destacarem o imposto por força do Decreto nº. 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O segundo ponto trata da inidoneidade dos documentos fiscais, em virtude de conterem selos de autenticidade destinados a empresas não pertencentes à emitente.

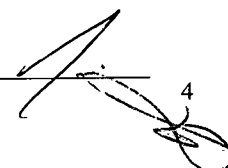
É preciso salientar que a Recorrente constrói toda sua defesa, tão-somente, sobre esse ponto, argumentando *“que não praticou nenhum ato que tenha influenciado ou implicado a inidoneidade das notas fiscais em referência haja vista que essa inidoneidade decorreu de uma ação (selagem irregular de NF’s) que lhe era absolutamente alheia, uma vez que de responsabilidade exclusiva da emitente dos referidos documentos fiscais”*.

O Regulamento do ICMS, ao tratar da inidoneidade de documento fiscal, estabelece, em seu artigo 131, que se considera inidôneo o documento que não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia; ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação; ou que **não contenha o Selo Fiscal de Autenticidade; ou que tenha sido selado em inobservância às exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.**

Ademais estabelece que fica vedado o *creditamento* do ICMS, quando a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo (art.65, VIII do Dec.24.569/97).

O Agente do Fisco juntou aos autos informações extraídas dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda que demonstram a exata dimensão da questão fiscal discutida, conduzindo à certeza da inidoneidade dos documentos fiscais ora analisados. À luz da legislação, portanto, os documentos em questão são inidôneos, não podendo o imposto neles destacado implicar crédito para compensação em operações subseqüentes.

A Recorrente, no entanto, buscou comprovar sua boa-fé acostando aos autos provas do pagamento das operações realizadas, fls.37/60 e assim demonstrando *“que suportou todo o ônus tributário decorrente daquelas operações, haja vista que o valor do imposto a elas relativo encontrava-se embutido no valor total da respectiva nota fiscal”*. Nesse aspecto, portanto, assiste razão à Recorrente.



4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Entende esta Relatora, contudo, que a priori qualquer contribuinte, recebendo mercadorias acompanhadas de notas fiscais formalmente regulares, constando dados de autorização de sua impressão e selo fiscal de autenticidade, possui razões bastante sólidas para não duvidar da legalidade desses documentos. Nessa hipótese, admiti-se o crédito de ICMS destacado em documento fiscal considerado inidôneo, mediante prova inequívoca de que o negócio jurídico de compra e vendas de mercadorias realmente se efetivou.

No caso dos autos, deve prevalecer, portanto, a exigência fiscal, uma vez que a glosa dos créditos promovidos pelo Fisco está em conformidade com a legislação tributária vigente.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	5.217,29
MULTA	R\$	5.217,29
TOTAL	R\$	10.434,58



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente BORGES COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando por voto de desempate da presidência a nulidade argüida pelo relator e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução do processo, Dra. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, na apuração da preliminar de nulidade, os conselheiros André Pinheiro Neto (relator originário), José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary e, na apuração do mérito, vencido o voto do conselheiro André Pinheiro Neto, que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal. Presente a Sessão o Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 do mês de abril de 2008.

[Handwritten signature]
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten signature]
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
P.R. Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO